

ORDEM DO DIA

24ª Sessão Ordinária de 26/08/2025

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 44/2025, DE 13/01/2025

"Determina o tempo de atendimento da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) em instituições públicas de acordo com seus níveis de gravidade, no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR ADALTO PESSOA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 68/2025, DE 13/01/2025

"Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 161/2025, DE 27/01/2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos ou privados, de comunicarem ao Conselho Tutelar os casos de uso de bebidas alcoólicas e/ou drogas por crianças e adolescentes."

AUTORIA: VEREADORA VICE- PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 217/2025, DE 20/02/2025

"Inclui no calendário oficial do município de Santana de Parnaíba o mês de conscientização, combate e prevenção de acidentes com queimadura, denominado Junho Laranja."

AUTORIA: VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 256/2025, DE 12/03/2025

"Institui a Semana Municipal de Esportes Inclusivo no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR JONHATHAN GOMES E VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROJETO DE LEI Nº 44/2025

Fica determinado o tempo de atendimento da pessoa com espectro autista em instituições públicas de acordo com os níveis de gravidade no Transtorno do Espectro Autista (TEA) do DSM5, no município de Santana de Parnaíba e da outras providencias.

Adalto Silva Santos , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica determinado o tempo de atendimento da pessoa com espectro autista em instituições públicas de acordo com os níveis de gravidade no Transtorno do Espectro Autista (TEA) do DSM5, no município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º As instituições públicas devem fornecer atendimento adequado e individualizado para cada pessoa com TEA, levando em consideração os níveis de gravidade do transtorno

Art.3º As instituições de públicas deverão atender as pessoas com TEA com prioridade, respeitando o tempo máximo de espera estabelecido nesta lei: Parágrafo único – O tempo máximo de espera será definido de acordo com o grau de gravidade no Transtorno do Espectro Autista (TEA). No entanto, o tempo mínimo estabelecido poderá ser ampliado, a critério do profissional responsável pelo atendimento, desde que justificado e autorizado pelos responsáveis pela pessoa com TEA. I – Grau 1: Leve (necessita de pouco suporte), tempo 60 minutos II – Grau 2: Moderado (necessita de suporte), tempo 30 minutos III – Grau 3: Severo (necessita de maior suporte/apoio), tempo: 20 minutos

Art.4º – As instituições públicas deverão afixar em local visível, em suas dependências, o tempo máximo de espera para o atendimento da pessoa com TEA, de acordo com o nível de gravidade no Transtorno do Espectro Autista. Parágrafo único – O cartaz deverá constar a fita quebra-cabeça símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista e as diretrizes e prioridades.

Art.5º As instituições públicas que não cumprirem o tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei estarão sujeitas às medidas administrativas cabíveis.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



ADALTO PESSOA
(Adalto Silva Santos)
LÍDER DO GOVERNO
VEREADOR - PSDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 44

Priorizar o tempo de atendimento aos indivíduos autistas é fundamental para garantir o bem-estar, conforto e segurança dessas pessoas. A maioria dos autistas têm dificuldade em lidar com mudanças na rotina, ambientes barulhentos e super estimulantes e situações sociais desconhecidas. Por isso, é importante que o tempo de atendimento seja priorizado, para minimizar estresse e a ansiedade que dessas situações adversas. Priorizando o atendimento dos autistas, os profissionais podem garantir que eles tenham tempo suficiente para se adaptar ao ambiente e às pessoas ao seu redor. Isso pode incluir a criação de um ambiente calmo e acolhedor, com poucos estímulos sensoriais, onde o indivíduo autista se sinta seguro e confortável. Um tempo de atendimento inadequado pode levar a situações estressantes e desconfortáveis para o indivíduo autista, aumentando sua ansiedade e potencialmente levando a comportamentos desafiadores. Além disso, um ambiente desconhecido pode fazer com que o indivíduo se sinta inseguro e com medo, o que pode levar a comportamentos agressivos e até mesmo de fuga. Priorizar o tempo de atendimento das pessoas com autista é essencial para garantir que eles se sintam seguros, confortáveis e apoiados em seus ambientes, é uma medida que pode contribuir significativamente não só para as pessoas com TEA mas também familiar que muitas vezes enfrentam desafios no cuidado e na compreensão das necessidades dos seus entes queridos. Diante disso, reforço a importância de estabelecer um tempo de atendimento adequado para a pessoa com TEA, se sintam acolhidas, compreendidas e apoiadas em suas interações sociais, além de favorecer sua inclusão e qualidade de vida.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



ADALTO PESSOA
(Adalto Silva Santos)
LÍDER DO GOVERNO
VEREADOR - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 68/2025

Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.

Gabriel Silva Oliani, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1.º Esta Lei estabelece medidas de **transparência e acesso à informação** a serem observadas durante **situação de emergência** ou **estado de calamidade pública** decorrentes de doenças contagiosas, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, com o objetivo de garantir a ampla divulgação de dados relevantes para a saúde pública e a gestão da crise sanitária.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, o **Poder Executivo Municipal** disponibilizará, dentro do próprio **site oficial da Prefeitura**, um **portal eletrônico exclusivo** para a divulgação dos seguintes dados e informações de interesse público referentes à doença contagiosa:

I - **Boletim epidemiológico e assistencial**, contendo o número de casos suspeitos, confirmados e recuperados da doença, desagregados por regiões, distritos e bairros do Município, a serem atualizados **diariamente**;

II - **Listagem de hospitais, centros especializados de saúde, unidades de pronto atendimento (UPAs)** e o respectivo número de casos suspeitos, em tratamento e recuperados, atendidos por cada um deles;

III - **Quantidade de insumos da área da saúde**, como **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), ventiladores mecânicos** e outros necessários, em estoque e em processo de aquisição para a rede pública municipal de saúde, a serem atualizados **diariamente**;

IV - **Nota informativa** contendo lista da rede de **laboratórios e hospitais** autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, com a quantidade e os resultados dos testes realizados;

V - **Nota informativa** contendo a **quantidade de testes adquiridos, realizados**,

resultados e a quantidade disponível em estoque ou em processo de aquisição pela rede pública de saúde;

VI - **Atualização diária dos índices de mortalidade** e testagem da população;

VII - **Nota informativa** contendo **quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI)** ocupados em relação ao total disponível no Município, com distinção entre exclusivos para o tratamento da doença e não exclusivos;

VIII - **Nota informativa** contendo o número de cerimônias de sepultamento realizadas diariamente e o número de atestados de óbito expedidos, cuja causa da morte seja atribuída ou esteja relacionada à doença contagiosa;

IX - **Informes e boletins** que descrevam os **protocolos sanitários** definidos para atividades e estabelecimentos autorizados a funcionar no município;

X - **Orientações oficiais** sobre medidas de prevenção e protocolos de tratamento de saúde adotados pelas autoridades do Sistema Único de Saúde (SUS);

XI - **Informes sobre a campanha de vacinação** na cidade, com dados detalhados do planejamento, execução, evolução e prestação de contas das ações implementadas;

XII - **Plataforma para consulta e orientações médicas** através de **teleatendimento**;

XIII - **Cartilhas educativas, recomendações** e boas práticas internacionais relacionadas à prevenção da doença;

XIV - **Plataforma específica** para divulgar, em tempo real, as informações relativas às **contratações emergenciais** relacionadas à doença contagiosa, com dados sobre nome do contratado, CNPJ, objeto, valor, processo de compra, datas de início e fim, e órgão contratante;

XV - **Relatório periódico de prestação de contas** sobre as ações de enfrentamento da doença, contendo detalhamento dos recursos recebidos e gastos realizados.

§ 1.º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas de forma acessível, em **dados abertos** e linguagem clara, através da internet, para garantir a ampla compreensão por parte da população.

§ 2.º Os dados de que trata este artigo deverão ser divulgados de acordo com os preceitos éticos e procedimentos previstos na **Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011)**.

§ 3.º As informações ou documentos sobre quaisquer receitas ou despesas que tenham como justificativa o combate a doenças endêmicas não podem ser objeto de restrição de acesso, sob pena de responsabilidade administrativa do gestor, conforme a legislação aplicável.

Art. 3.º Poderá ser criado o **Comitê de Fiscalização e Transparência**, para garantir o acesso à informação e aos dados abertos durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Comitê será composto por representantes do **Poder Executivo**, **Poder Legislativo** e **Sociedade Civil**, com competência para ampliar o rol de informações e dados elencados no Art. 2º desta Lei, além de outras atribuições que poderão ser definidas no regulamento.

Art. 4.º As **despesas decorrentes da execução** desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º O **Poder Executivo Municipal** regulamentará esta Lei, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da sua publicação, para detalhar as ações e os procedimentos necessários à implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



GABRIEL OLIANI
(Gabriel Silva Oliani)
1º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 68

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Apresento à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa garantir a transparência na gestão pública durante situações de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas. A pandemia de COVID-19 e outros surtos recentes demonstraram a importância de um acesso claro e contínuo às informações relevantes para a população, visando a transparência, a confiança pública e a efetividade das ações de saúde pública.

A implementação desta Lei garantirá que os munícipes de Santana de Parnaíba possam acompanhar, em tempo real, os dados relativos à doença, ao tratamento e aos esforços do município para enfrentar a crise sanitária, além de assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e transparente.

Esta medida se alinha aos princípios da gestão pública responsável e da democracia participativa, permitindo que a população esteja sempre bem informada sobre as ações do poder público e os dados relativos à saúde e segurança de todos.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que, sem dúvida, contribuirá para a confiança pública e a eficácia das políticas públicas de saúde.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



GABRIEL OLIANI
(Gabriel Silva Oliani)
1º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 161/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos municipais ou privados, localizados neste Município de Santana de Parnaíba, de comunicarem ao Conselho Tutelar os casos de uso de bebidas alcoólicas e/ou drogas por crianças e adolescentes.

Nelci Aparecida de Freitas Santos ,
Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Os hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos municipais ou privados, localizados neste Município de Santana de Parnaíba, ficam obrigadas a comunicar ao Conselho Tutelar os casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e/ou drogas por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim como aqueles especificado em lei.

Art. 2º - A comunicação de que trata o artigo anterior deverá ser realizada por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do atendimento, fazendo constar:

I - nome completo da criança ou do adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II - quando possível, o tipo e a quantidade de bebida alcoólica e/ou droga consumida pela criança ou adolescente;

III - número de registro do Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento;

IV - assinatura do médico responsável pelo atendimento ou do representante legal do estabelecimento.

Parágrafo único - o processo de comunicação deverá observar a inviolabilidade das informações e a preservação da imagem da criança ou do adolescente, de forma a proteger a sua privacidade.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados acarretará ao infrator multa no valor equivalente de 50 (cinquenta) UFESP e em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Do valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista nesta Lei, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santana de Parnaíba (FUMCAD), criado pela Lei Municipal nº 2.044 de 20 de novembro de 1997 e alterada pela Lei Municipal nº 2.086 de 26 de maio de 1.998.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 27 de Janeiro de 2025.


ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADORA - PDT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 161

O referido Projeto de Lei tem por escopo a prevenção e o tratamento do uso indiscriminado de álcool e drogas pelas crianças e adolescentes, o que lamentavelmente vem ocorrendo crescentemente, principalmente na fase da adolescência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro em seu art. 4º que estabelece *"é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."*

Ao passo que, nos termos da lei, também é dever da comunidade e da sociedade em geral assegurar a vida e a saúde da criança e do adolescente, a presente preposição se mostra adequada ao obrigar as instituições de saúde a comunicarem o Conselho Tutelar do Município sobre os casos constatados de consumo de drogas e álcool pelos menores de idade.

Desse modo, vislumbra-se que é de extrema importância a participação da comunidade e da sociedade em geral na proteção aos direitos da criança e do adolescente. Igualmente, não há dúvidas de que o presente Projeto de Lei é de interesse local, pois a prevenção e o tratamento do uso indiscriminado de álcool e drogas implica em consequências diretas a comunidade local, mormente se tratando de questão de saúde e segurança pública.

Sendo assim, tenho a honra de submeter a apreciação do Colendo Plenário o referido Projeto de Lei, esperando contar com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Plenário Antônio Branco, 27 de Janeiro de 2025.



ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADORA - PDT

PROJETO DE LEI Nº 217/2025

“Inclui no calendário oficial de eventos do Município de Santana de Parnaíba o mês de conscientização denominado Junho Laranja de combate e prevenção de acidentes com queimadura e dá outras providências.”

José Hugo da Silva, Presidente Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica incluído no calendário oficial de eventos do Município de Santana de Parnaíba o "Junho Laranja", mês dedicado à conscientização, combate e prevenção de acidentes com queimaduras.

Art. 2º - Durante o mês de junho, a Prefeitura Municipal, por meio das Secretarias competentes, promoverá atividades educativas, informativas e culturais com o objetivo de alertar a população sobre os riscos, primeiros socorros e medidas preventivas contra queimaduras.

Art. 3º - As atividades do "Junho Laranja" poderão incluir, entre outras:

I - Palestras e workshops em escolas, unidades de saúde e demais espaços públicos sobre prevenção e tratamento de queimaduras;

II - Campanhas publicitárias em meios digitais, televisivos, radiofônicos e impressos alertando sobre os riscos de queimaduras;

III - Distribuição de materiais educativos sobre primeiros socorros e cuidados preventivos;

IV - Capacitação de profissionais da saúde e educadores para abordarem o tema nas unidades de ensino e postos de atendimento;

V - Parcerias com instituições hospitalares, organizações não-governamentais e empresas privadas para ampliação das ações de prevenção;

VI - Realização de eventos culturais e esportivos que promovam a conscientização da população sobre o tema.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 20 de Fevereiro de 2025.



HUGO SILVA
(José Hugo da Silva)
PRESIDENTE
VEREADOR - UNIAO BRASIL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 217

As queimaduras representam um grave problema de saúde pública, ocorrendo em diversas situações cotidianas e afetando, principalmente, crianças, idosos e pessoas em situações de vulnerabilidade. Muitas dessas queimaduras causam sequelas irreversíveis, comprometendo não apenas a saúde física, mas também o bem-estar psicológico e social das vítimas. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas que visem à conscientização da população sobre os cuidados necessários para evitar acidentes e sobre as ações imediatas que devem ser tomadas quando ocorrem.

A proposta de instituir o *Junho Laranja* visa sensibilizar a população sobre a importância de prevenir acidentes com queimaduras em diferentes contextos, seja em casa, no trabalho ou em ambientes de lazer. Durante este mês, podemos realizar campanhas educativas, palestras, e outras ações de conscientização que têm o potencial de reduzir a ocorrência de queimaduras e seus impactos na comunidade.

Ao incluir o *Junho Laranja* no calendário oficial do município, estaremos não apenas promovendo um aumento na conscientização pública, mas também fortalecendo o compromisso da nossa administração com a saúde e a segurança dos cidadãos. As campanhas de conscientização facilitarão o acesso a informações sobre primeiros socorros e tratamento adequado, além de orientar a população sobre como prevenir esse tipo de acidente, reduzindo, assim, a sobrecarga nos serviços de saúde e a necessidade de tratamentos prolongados.

Além disso, a inclusão de um mês dedicado à conscientização sobre queimaduras contribuirá para que instituições públicas, privadas, hospitais e escolas possam se engajar no desenvolvimento de ações educativas e preventivas. Ao unir esforços, conseguiremos alcançar um maior número de pessoas e, conseqüentemente, criar um ambiente mais seguro e protegido para todos.

Portanto, peço o apoio dos meus colegas vereadores para a aprovação dessa importante iniciativa, que não só visa a redução de acidentes e o sofrimento de nossas famílias, mas também fortalece nossa cidade como um modelo de cuidado com a saúde e bem-estar da população. O *Junho Laranja* representa um compromisso coletivo com a proteção da vida e a promoção de um futuro mais seguro para todos os

munícipes de Santana de Parnaíba.

Plenário Antônio Branco, 20 de Fevereiro de 2025.



HUGO SILVA
(José Hugo da Silva)
PRESIDENTE
VEREADOR - UNIAO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 256/2025

Institui no Município de Santana de Parnaíba a “Semana Municipal de Esportes Inclusivos” e dá outras providências.

Jonathan Gomes Ferreira de Souza e Ricardo Siqueira da Silva, Vereadores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída, no Município de Santana de Parnaíba, a “**Semana Municipal de Esportes Inclusivos**”, a ser realizada anualmente na primeira semana de setembro.

Art. 2º A “Semana Municipal de Esportes Inclusivos” tem como objetivo:

- I – Promover a inclusão social por meio do esporte, especialmente para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou outras condições de vulnerabilidade;
- II – Estimular a prática esportiva como ferramenta de saúde, lazer e integração comunitária;
- III – Conscientizar a população sobre a importância de um ambiente inclusivo e acessível no esporte.

Art. 3º Durante a Semana, poderão ser realizadas atividades como:

- I – Eventos esportivos abertos à participação de pessoas com deficiência e atletas amadores;
- II – Palestras e workshops sobre inclusão e acessibilidade no esporte;
- III – Parcerias com escolas, clubes esportivos e organizações da sociedade civil para promover ações inclusivas.

Art. 4º O Poder Público Municipal, em conjunto com entidades e associações esportivas, poderá apoiar e divulgar as atividades realizadas durante a Semana Municipal de Esportes Inclusivos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, caso existam, correrão por conta de parcerias, convênios e apoios de entidades privadas, não gerando obrigações financeiras ao Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 12 de Março de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD



RICARDO DO PARQUE COLINAS
(Ricardo Siqueira da Silva)
VEREADOR - PP

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 256

O esporte é uma ferramenta poderosa de transformação social, que promove a inclusão, a saúde e o bem-estar. Este Projeto de Lei visa instituir a “**Semana Municipal de Esportes Inclusivos**” no Município de Santana de Parnaíba, como uma oportunidade de valorizar a prática esportiva acessível e destacar a importância de um ambiente inclusivo para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e outras condições de vulnerabilidade.

A iniciativa busca promover ações que ampliem a participação de diferentes públicos em atividades esportivas, ressaltando o esporte como instrumento de integração social e cidadania. Por meio de eventos, palestras e parcerias, será possível conscientizar a comunidade sobre os desafios enfrentados por pessoas com deficiência e a necessidade de tornar o esporte mais acessível a todos. Além disso, a Semana Municipal de Esportes Inclusivos fomentará a formação de redes de apoio entre instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, possibilitando a realização de eventos sem ônus financeiro significativo ao Município. A proposta prevê que as atividades sejam realizadas por meio de parcerias e convênios, promovendo um impacto positivo sem sobrecarregar os recursos públicos.

Dessa forma, o projeto atende ao interesse público ao incentivar práticas que promovam igualdade, inclusão e bem-estar social, consolidando Santana de Parnaíba como um município que valoriza a diversidade e o direito de todos à prática esportiva.

Plenário Antônio Branco, 12 de Março de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD



RICARDO DO PARQUE COLINAS
(Ricardo Siqueira da Silva)
VEREADOR - PP